



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001846/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.555 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria GLOSA DE DESPESAS
Recorrente TELESPAZIO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

GLOSA DE DESPESAS COM VIAGENS. FORÇA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Sendo suficientes os elementos apresentados pelo contribuinte para comprovação da necessidade, normalidade e usualidade das despesas realizadas, incabível a manutenção das glosas de despesas realizadas pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002, 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Insubsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram desconstituídos ou descaracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou o ajuste na base de cálculo do IRPJ e, reflexamente, da CSLL (fls. 1.163/1.177 – auto de infração) relacionados aos exercícios de 2003 e 2004, havendo retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo de base negativa da contribuição social sobre o lucro.

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.158/1.162):

- i) Que, amparado no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07.1.90.00-2007-00380-8, foi iniciado procedimento de fiscalização da empresa recorrente, para averiguação de possíveis irregularidades quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente aos anos-exercícios de 2003 e 2004;
- ii) Que a fiscalização se iniciou em 08.03.2007, com ciência do contribuinte, e ora recorrente, tendo este sido intimado a apresentar diversos documentos e, posteriormente, a prestar esclarecimentos sobre diversas operações, inclusive relacionadas a sua sucursal na Argentina;
- iii) Que a recorrente foi intimada a demonstrar a composição da conta Perda em Operações Realizadas no Exterior (linha 11 da ficha 09A – DIPJ/03) no valor de R\$ 8.540.969,79;
- iv) Que se constatou que a recorrente lança no resultado da matriz todas as receitas e despesas auferidas e realizadas por sua sucursal, contrariando a determinação da RFB que somente pode ser adicionado ao lucro real o lucro obtido por filiais ou sucursais no exterior;
- v) Que a recorrente informou que o valor correspondia ao resultado contábil da sucursal Argentina em 31/12/2001, no valor de R\$ 4.940.050,51, e a diferença entre as variações cambiais ativas e passivas, nos valores de R\$ 18.646.625,01 e R\$ 15.045.705,53;
- vi) Que no ano-calendário 2002 a sucursal Argentina apurou prejuízo no valor de R\$ 5.189.819,26, o qual foi lançado como despesa no resultado contábil da recorrente;
- vii) Que, portanto, para que a apuração do lucro real da recorrente fosse corrigido, dever-se-ia ter lançado na linha Perda em Operações Realizadas no Exterior, o valor do prejuízo de R\$ 5.189.819,26, ajustado pela diferença entre as variações patrimoniais ativas e passivas da sucursal, nos valores de R\$ 18.646.625,01 e R\$ 15.045.705,53;

viii) Que, então, a recorrente deveria ter adicionado o valor de R\$ 8.790.738,14, e não R\$ 8.540.969,79, sendo apurada a infração por ‘adições não computadas – perdas em operação no exterior’ no valor de R\$ 249.768,95, referente ao ano-calendário 2002;

ix) Que a recorrente foi intimada a demonstrar a composição do saldo da conta Outras Contas (linha 10 da ficha 39A da DIPJ/03), sendo apresentadas as folhas do Razão das contas contábeis que compõem o lançamento, LALUR, planilhas de acompanhamento das receitas, custos e despesas;

x) Que a recorrente esclareceu que presta serviços para órgãos do governo (Anatel) e, então, parte das receitas e despesas são diferidas para anos posteriores conforme a prestação dos serviços;

xi) Que se verificou que a recorrente, no ano-calendário de 2003, não adicionou ao lucro real a receita diferida do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 990.781,37, referente à realização de serviços prestados a Anatel;

xii) Que a recorrente foi intimada a comprovar se a receita diferida em 2002 (Anatel), no valor de R\$ 990.781,37, foi adicionada ou lançada como receita no ano-calendário de 2003;

xiii) Que em resposta, a recorrente admitiu equívoco na apuração do lucro real no ano-calendário de 2003, sendo que o valor de R\$ 990.781,37 deveria ter sido adicionado ao lucro real como receita, assim como as respectivas despesas, nos valores de R\$ 150.362,90 e R\$ 317.362,90, deveriam ter sido excluídas na apuração do lucro real, ano-calendário de 2003;

xiv) Que, assim, restou apurada a infração por ‘adição não computada – contrato com entidades governamentais’, no valor de R\$ 523.055,57, referente ao ano-calendário de 2003;

xv) Que a recorrente foi intimada a comprovar as despesas lançadas na conta Viagens e Estadias (3.1.4.4.01.005), sendo apresentados boletos de pagamentos e alguns relatórios de viagens. Reintimada, não houve apresentação de outros documentos referente a tais despesas;

xvi) Que não restando demonstrado o motivo das viagens e seus beneficiários, glosaram-se as despesas não comprovadas, conforme relação colacionada ao TVF (fls. 1.161);

xvii) Assim, foi lavrado o auto de infração de IRPJ e, conseqüentemente, de CSLL, havendo o ajuste de prejuízo fiscal e saldo da base negativa da CSLL, no ano-calendário fiscalizado, ficando intimada a recorrente a retificar o LALUR.

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 30/11/2007 (fls. 1.163, 1.170, e 1.177). Na sequência, apresentou impugnação em 27/12/2007 (fls. 1.188/1.196), a qual foi julgada parcialmente procedente, considerando-se como comprovadas algumas das despesas realizadas, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fls. 1.982/1.987):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a autuação no que tange às despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Lançamento Procedente em parte.

Intimada da decisão supratranscrita em 18/09/2009 (fl. 1.992), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário 09/10/2009 (fls. 1.993/1.999), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

i) Que a decisão da DRJ não considerou os documentos apresentados para justificar despesas de viagens glosadas, pois entendeu que os comprovantes de fechamento de câmbio são insuficientes para comprovação das despesas abaixo:

- R\$ 8.365,16, em 14/03/2003;
- R\$ 4.498,29, em 08/04/2003; e
- R\$ 7.733,88, em 24/06/2003.

ii) Que se manteve a glosa de despesas de viagens relacionadas abaixo por falta de documentos que as comprovasse, os quais foram apresentados na impugnação e estão juntados novamente no recurso voluntário:

- R\$ 7.057,19, em 20/03/2003;
- R\$ 9.177,90, em 27/03/2003.

iii) Que todas estas despesas são dedutíveis, pois tratam de despesas com viagens, necessárias a atividade empresarial, observando ao preceito do art. 299, do RIR/99;

iv) Que todas as viagens foram realizadas pelos diretores da empresa ou funcionários, os quais podem ser verificados nos registros do CNPJ e informações previdenciárias da empresa;

v) Que as viagens à Itália se justificam pelo fato de a controladora da recorrente situar-se naquele país, enquanto as demais viagens no território nacional respaldam-se na natureza da prestação de seus serviços, quais sejam, telecomunicações por satélites;

vi) Colacionou diversos julgados deste Conselho que respaldam a possibilidade de dedutibilidade de despesas com viagens, ou outros, necessárias à atividade empresarial;

vii) Que os contratos de fechamento de câmbio comprovam as despesas incorridas em viagens à Itália, ficando claro o beneficiário do pagamento (operadora de turismo) e sua natureza;

viii) Repisa que não houve despesas desnecessárias, requerendo a reforma da decisão quanto à glosa das despesas de viagens acima mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Da Delimitação Da Matéria Controvertida

A Recorrente não recorreu das infrações relativas a ‘adições não computadas — perdas em operações no exterior’ e ‘adição não computada — contrato com entidades governamentais’, trazendo para análise deste Conselho apenas quanto a glosa de despesas de viagens não comprovadas.

Assim, NÃO será objeto de manifestação por este Conselho a matéria atinente às infrações de adições não computadas — perdas em operações no exterior e adição não computada — contrato com entidades governamentais.

2. Da Glosa Das Despesas De Viagens

O lançamento tributário, como se viu, fundamentou-se, entre outros, no art. 299, do RIR/99, segundo o qual são despesas dedutíveis do Lucro Real aquelas necessárias à atividade da empresa, ou seja, aquelas incorridas para realização das operações correlatas à atividade empresarial, desde que usuais ou normais para tais fins e, ainda, que tenha em vista a manutenção da fonte produtora, *in verbis*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. (grifo não original)

No mesmo sentido caminha o entendimento deste Conselho, como se verifica nas decisões a seguir colacionadas:

VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. JUROS INCORRIDOS. EMPRÉSTIMO PAGO EM ATRASO. DESPESAS NECESSÁRIAS. São dedutíveis as despesas usuais pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e voltadas para a

manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99. A dedutibilidade das variações monetárias passivas, prevista nos arts. 375, 377 e 378 do RIR/99, também está condicionada à regra geral do art. 299, somente sendo permitida a exclusão daquelas necessárias e usuais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. No caso, a Fiscalização considerou desnecessárias as despesas relativas a variações cambiais passivas e juros incidentes sobre parte de empréstimo em moeda estrangeira não pago no vencimento, apesar de o recorrente possuir recursos para tanto, mas a defesa demonstrou que o atraso decorreu de fatos reais, e que a dívida estava diretamente relacionada a sua atividade operacional, devendo os dispêndios dela decorrentes ser considerados como despesas operacionais dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...) (CARF. Acórdão nº 1102-000.978. Rel. José Evande Carvalho Araujo. Sessão de 03/12/2013).

RECURSO DE OFÍCIO DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. NORMAS GERAIS DE DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, os custos ou despesas efetivamente suportados, devem ser considerados dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE. Para a glosa das despesas, quando sejam normais ou usuais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, isto é, quando guardem estreito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, é indispensável que a investigação da veracidade e legitimidade, não só seja exaustiva, como fique comprovada nos autos a sua efetivação. Tendo faltado o necessário aprofundamento da ação fiscal, é de concluir-se pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas. Assim sendo, necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, as despesas efetivamente suportadas, devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável. (...) (CARF. Acórdão nº 1402-001.466. Rel. Paulo Roberto Cortez. Sessão de 08/10/2013)

Portanto, resta verificar a comprovação das despesas de viagens incorridas pela recorrente, bem como se estas se caracterizam como despesas operacionais, para que seja possível reconhecer a possibilidade de sua dedução do lucro real.

Nos termos em que ressaltou a autoridade fiscal no TVF (fls. 1.161), a recorrente não teria demonstrado a finalidade das viagens e seus beneficiários, não sendo possível constatar a dedutibilidade das despesas, conforme requisitos do preceito legal supratranscrito, realizando a sua glosa por falta de comprovação.

Em sede de impugnação, a recorrente reforçou os documentos já apresentados à fiscalização para comprovar as despesas de viagem (fls. 1.584/1.970), os quais foram parcialmente aceitos pela DRJ (fls. 2.043/2.044), tendo aquele colegiado entendido como ainda não comprovadas as seguintes despesas:

DIA	VALOR (R\$)	MOTIVO
14/03/2003	8.365,16	Boleto de fechamento de câmbio não é documento hábil para comprovar a despesa, que independe de prova de pagamento para sua dedutibilidade.
20/03/2003	7.057,19	Não localizei nos autos os documentos comprobatórios.
27/03/2003	9.177,90	Não localizei nos autos os documentos comprobatórios.
08/04/2003	4.498,29	Boleto de fechamento de câmbio não é documento hábil para comprovar a despesa, que independe de prova de pagamento para sua dedutibilidade.
24/06/2003	7.733,88	Boleto de fechamento de câmbio não é documento hábil para comprovar a despesa, que independe de prova de pagamento para sua dedutibilidade.
TOTAL		R\$ 36.832,42

No recurso voluntário, a recorrente esclarece que as despesas no valor de R\$ 8.365,16 (14/03/2003), R\$ 4.498,29 (08/04/2003) e R\$ 7.733,88 (24/06/2003) foram realizadas em função de sua controladora ter sede na Itália, o que pode ser confirmado por simples busca na internet (<http://www.telespazio.com/contacts>).

Quanto a estas despesas, especificamente, analisando os documentos juntados no recurso voluntário (fls. 2.001/2.007), bem como os demais relacionados a diversas viagens à Itália realizadas por pessoas ligadas à recorrente (fls. 1.808; 1.873/1.875; 1.877; 1.880/1.884; 1.885/1.899; 1.905/1.934; 1.960/1.964; 1.967/1.970), verifica-se a habitualidade no trânsito entre Brasil e Itália, sendo que muitas vezes se observa a ida de pessoas da sucursal brasileira à sede da recorrente.

Os documentos apresentados confirmam as alegações da recorrente e demonstram que tais despesas são essenciais e necessárias para a atividade da empresa, pois têm finalidade essencialmente empresarial, onde os diretores da sucursal brasileira necessitam ir a matriz na Itália, seja para alinhamento de estratégias ou reuniões de qualquer natureza.

Ademais, constam nos autos cópias dos *vouchers* de viagens, comprovantes de emissão das passagens aéreas, cartões de embarque, entre outros (fls. 1.808; 1.873/1.875; 1.877; 1.880/1.884; 1.885/1.899; 1.905/1.934; 1.960/1.964; 1.967/1.970; 2.001/2.007), que não deixam dúvidas quanto à natureza da despesa incorrida.

As despesas no valor de R\$ 8.365,16 (14/03/2003), R\$ 4.498,29 (08/04/2003) e R\$ 7.733,88 (24/06/2003) relacionam-se a viagens de pessoas que vieram da matriz, na Itália, para o Brasil e, muito embora tenham sido pagas pela recorrente, as passagens foram adquiridas naquele país.

Estas despesas estão cabalmente comprovadas, seja pelas autorizações de viagens assinadas pelos diretores da recorrente (fls. 2.003; 2.007), seja pelo próprio contrato de câmbio relacionado a cada viagem (fls. 2.001/2.002; 2.004/2.006; 2.008), que comprovam o dispêndio arcado por esta.

Os elementos juntados aos autos permitem o convencimento pelo pagamento de viagens necessárias ao melhor desenvolvimento das atividades da recorrente. Para que se concluisse por sua desnecessidade, haveria a fiscalização de apresentar prova robusta, capaz de

derrubar a idoneidade daquela já apresentada, o que não ocorreu, permanecendo a cognição pela habilidade e idoneidade dos elementos já apresentados.

Outrossim, com relação às despesas realizadas nos dias 20/03/2003 e 27/03/2003, reconheço como suficiente para comprovação da necessidade, normalidade e usualidade a documentação que instrui o recurso (fls. 2.010 a 2.021).

A despesa realizada em 27/03/2003, no total de R\$ 9.177,90 (nove mil cento e setenta e sete reais e noventa centavos), possui a mesma natureza daquelas já tratadas acima, ou seja, trata-se de pagamento realizado a agência de viagens situada na Itália, local da sede da empresa controladora da recorrente, conforme se verifica nos documentos de fls. 2.020 e 2.021.

Quanto à despesa realizada em 20/03/2003, no total de R\$ 7.057,19 (sete mil e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), os documentos de fls. 2.010 a 2.019 comprovam tanto o pagamento, quanto quais os sujeitos se utilizaram, efetivamente, das passagens aéreas custeadas pela recorrente, incidindo na caracterização trazida pelo art. 299 do RIR/99.

Entendo que restaram suficientemente comprovadas, para fins de aplicabilidade do art. 299, do RIR/99, às despesas de viagens indevidamente glosadas, nos valores de R\$ 8.365,16 (14/03/2003), R\$ 4.498,29 (08/04/2003), R\$ 7.733,88 (24/06/2003), R\$ 7.057,19 (20/03/2003), R\$ 9.177,90 (27/03/2003). Ou seja, todas as glosas mantidas pela DRJ no valor de R\$ 36.832,42 devem ser afastadas.

3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para afastar as glosas de despesas mantidas pela DRJ no valor de R\$ 36.832,42, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator